



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 56-14.2016.6.02.0000

RESOLUÇÃO nº 15.702
(09/06/2016)

CONSULTA nº 56-14.2016.6.02.0000

Consulente: MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA, Vereador de Maceió.

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Ementa.

CONSULTA. VEREADOR DE MACEIÓ. SUPLENTE DE PARLAMENTAR ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. CONSULTA QUE NÃO SE CONHECE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE

DES. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – RELATOR

DR.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 56-14.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada a este Tribunal Regional pelo Pastor MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA, vereador do município de Maceió, relativamente à possibilidade de ele assumir temporariamente o cargo de deputado estadual, em razão do afastamento do parlamentar estadual Galba Novaes de Castro Júnior.

Noticia o consulente que ele ostenta a condição de 1º (primeiro) suplente da coligação que elegeu o deputado Galba Novaes no pleito de 2014.

Indaga se, na hipótese de assumir o cargo de deputado estadual naquelas condições, perderia o mandato de vereador de Maceió.

Após ter vistas dos autos, o eminente Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer de fls. 10-11, pugnando pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 56-14.2016.6.02.0000

VOTO

Penso que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a consulta fora formulada para a solução referente à própria situação jurídica do consulente, o que, por si só, já demonstra, de forma indubitosa, cuidar-se de caso concreto.

Com efeito, reza o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral¹ que os tribunais regionais eleitorais somente podem responder às consultas que lhe forem feitas “em tese”.

A consulta, na forma em que fora formulada, revela nítida hipótese de caso concreto, notadamente porque o parlamentar consulente pretende saber acerca da possibilidade de ele, por ser vereador desta Capital, licenciado do cargo, poderia assumir, em caráter temporário, o mandato de deputado estadual, sem prejuízo do seu cargo eletivo na Câmara de Municipal de Maceió.

Em suma, o consulente almeja obter o pronunciamento do TRE/AL quanto à possibilidade de acumular o cargo de vereador, licenciado da função, exercendo em caráter temporário o mandato de deputado estadual, em razão de ser ele o primeiro suplente da coligação que elegeu o deputado Galba Novaes, ora licenciado.

O escopo do consulente é ter a garantia de assumir o cargo de deputado estadual naquelas condições, mas sem perder o mandato de vereador de Maceió.

Contudo, em hipóteses desse jaez, quando a consulta não é feita em tese, este Regional tem rechaçado o conhecimento do pleito, conforme as decisões que seguem:

Ementa. CONSULTA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VAGA. COLIGAÇÃO OU PARTIDO POLITICO. SUPLENTE DE VEREADOR. PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS

¹ Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 56-14.2016.6.02.0000

DELINEADOS NO ART. 30. INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. (...)
(Resolução TRE/AL nº 15.205, de 7.12.2011, Rel. ANTONIO BITTENCOURT, DEJE/TRE/AL de 8.12.2011)

Ementa.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL NÚMERO DE VEREADORES. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. (...)
(Resolução TRE/AL nº 15.190, de 26.10.2011, Rel. LUCIANO GUIMARÃES, DEJE/TRE/AL de 28.10.2011)

Enfatizo que esta Corte de Justiça Especializada não deve atuar como entidade de consultoria jurídica, exceto quando autorizada pelo Código Eleitoral, ou seja, nos casos em que as dúvidas abordarem matéria eleitoral em tese e feitas por autoridade pública ou partido político.

Aliás, as atividades de consultoria jurídica, via de regra, por força do Estatuto da OAB, são exercidas pelo advogado, consoante o dispositivo abaixo:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

(Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/1994)

Não bastasse isso, a consulta aborda tema não-eleitoral, que diz respeito aos direitos constitucional e administrativo, à lei orgânica do Município de Maceió e aos regimentos internos da Câmara de Vereadores de Maceió e da Assembleia Legislativa de Alagoas, que disciplinam os casos de substituição temporária de parlamentares, em caso de licenças e afastamentos do respectivo titular de mandato eletivo.

Nesse contexto, é forçoso registrar que a competência da Justiça Eleitoral encerra-se com a diplomação dos eleitos², vindo a matéria atinente às

2 - TSE - RECURSO ORDINÁRIO nº 656PE – julgado em 16/09/2003 – Rel. Min. ELLEN GRACIE NORTHFLEET - DJ de 24/10/2003:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NA CÂMARA MUNICIPAL APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO E DO PRAZO FINAL PARA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE DEU POSSE A MAIS DOIS VEREADORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 56-14.2016.6.02.0000

substituições, vacâncias e assunção de cargos parlamentares por suplentes ser da atribuição da respectiva Casa Legislativa e, em caso de demanda judicial, a competência para decidir o litígio cabe à Justiça Comum (STF – Medida Cautelar no MS nº 33.952, liminar concedida pela Presidência do STF em 29/12/2015 – Átila Alexandre Nunes Pereira *versus* Presidente da Câmara dos Deputados).

Esta Justiça Especializada somente julga os feitos concernentes à perda de cargo eletivo que tenham por fundamento causa eleitoral (abuso de poder econômico, fraude, corrupção e outros ilícitos cometidos no período de campanha eleitoral), exceto os processos relativos à migração partidária imotivada no curso do mandato dos parlamentares.

Isso posto, considerando o pedido de pronunciamento sobre caso concreto e por não ser matéria eleitoral, voto no sentido de não se conhecer da presente consulta, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

DES. ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
RELATOR

FEDERAL NO ART. 29, INCISO IV, A.A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras, após o prazo final para diplomação dos eleitos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 56-14.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 56-14.2016.6.02.0000 Prot. 9.403/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2016 (SESSÃO Nº 43/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.702, de 9/6/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15702 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 09/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 13/06/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS